



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROJETO DE LEI N.º 869/XII/4.ª

ESTABELECE A UNIVERSALIDADE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR PARA AS CRIANÇAS A PARTIR DOS 4 ANOS DE IDADE, PROCEDENDO À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 85/2009, DE 27 DE AGOSTO»

A ANAFRE procedeu à análise político-jurídica do Projeto de Lei em apreço que lhe suscitou a seguinte reflexão:

O direito à educação constitui, hoje, nas sociedades modernas, um direito fundamental de cidadania, da qual depende o efetivo exercício de outros direitos.

Cabe ao Estado assegurar a todos e cada um dos cidadãos iguais oportunidades de explorar, plenamente, as capacidades da sua dimensão humana e de adquirir as competências e os conhecimentos que promovam o seu desenvolvimento pessoal e lhes permitam dar um contributo ativo à sociedade em que se integram.

O Programa do XIX Governo Constitucional estabeleceu como objetivos no domínio da educação, o alargamento da rede pré-escolar pública e privada a todas as crianças em idade adequada que constitui um fator de equidade no progresso educativo dos alunos e apostar na articulação entre o ensino pré-escolar e o ensino básico.

Considerando:

«- Que a taxa de pré escolarização das crianças portuguesas tem conhecido progressos significativos nos últimos anos, encontrando-se presentemente muito perto de alcançar as metas estabelecidas pela União Europeia no âmbito do Quadro Estratégico para Cooperação Europeia no Domínio da Educação e Formação que definem que pelo menos 95% das crianças com idades entre os 4 anos de idade e o início da escolaridade obrigatória devem frequentar a Educação Pré-Escolar;

- Que, em 11 anos, Portugal aumentou a taxa de pré escolarização em 10,7pp, tendo em conta o conjunto de crianças entre os 4 e os 5 anos, sendo que em 2013 atingiu 93,7% na escolarização deste grupo etário, tendo havido igualmente um ligeiro aumento na duração média da pré-escolarização, quer no Continente, quer nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

- Que a atual rede pública de estabelecimentos da educação pré-escolar, a apar da rede particular e solidária, contribuiu para a obtenção das altas taxas de pré escolarização divulgadas pelo INE, sendo de assinalar que todos os agrupamentos de escolas públicas já têm grupos que integram crianças com idade de 3 ou 4 anos.»



O presente PROJETO DE LEI pretende:

Alterar a redação dos artigos 1.º e 4.º da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos.

A atual redação do artigo 1.º é a que se transcreve:

«Artigo 1.º

Objeto

1 – O regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar.

2 – A presente lei consagra, ainda, a universalidade da educação pré-escolar para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 5 anos de idade.»

Por seu turno, a norma constante do artigo 4.º consagra:

«Artigo 4.º

Educação pré-escolar

1 - A educação pré-escolar é universal para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 5 anos de idade.

2 - A universalidade prevista no número anterior implica para o Estado, o dever de garantir a existência de uma rede de educação pré-escolar que permita a inscrição de todas as crianças por ela abrangidas e o de assegurar que essa frequência se efetue em regime de gratuitidade da componente educativa.»

É a seguinte a NOVA REDAÇÃO proposta:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...]

2 – A presente lei consagra, ainda, a universalidade da educação pré-escolar para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 4 anos de idade.»

«Artigo 4.º

Educação pré-escolar



1 – A educação pré-escolar é universal para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 4 anos de idade.

2 – [...]»

A Lei Quadro da Educação Pré-Escolar (Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro) consagra o ordenamento jurídico da educação pré-escolar.

O Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho, procede ao desenvolvimento da Lei Quadro, estabelecendo o regime jurídico do desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar e define o respetivo sistema de organização e financiamento.

Existe também regulamentação, da iniciativa do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que estabelece os critérios de qualidade aplicáveis à caracterização das instalações, do material didático e do equipamento necessário ao funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, bem como à definição dos requisitos pedagógicos e técnicos para instalação e funcionamento dos estabelecimentos. Os estabelecimentos da responsabilidade das Instituições Particulares de Solidariedade Social e das Autarquias recebem também financiamento através da assinatura de protocolos de cooperação com os Ministérios da tutela.

Parecendo á ANAFRE que este projeto se articula, diretamente, com a alteração à Lei 73/2013 (em discussão no Parlamento), tal alteração vai permitir e acionar, a título excecional, a atribuição de apoios financeiros às Freguesias nas Áreas Sociais.

Reafirmamos as posições da ANAFRE, reiteradamente manifestadas, pois se a educação pré-escolar passa a ser obrigatória a partir dos 4 anos, vão ser precisas mais instalações, mais recursos humanos, mais formação profissional para corresponder às necessidades que se levantarão se não em todas as regiões do País, com certeza na sua maior parte.

E, como sempre se tem afirmado, e consagrado está nas sábias afirmações de sabor popular, «*Não se fazem omoletes sem ovos*»!

Mudam-se os tempos, mudam-se os conceitos, mudam-se as condições sociais, tudo no sentido do mais perfeito equilíbrio e igualdade de oportunidades.

A sua concretização efetiva não será atingida sem o sustentáculo económico garantístico da sua exequibilidade.

Lisboa, 14 de maio de 2015